

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.902/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000026494-87
Impugnação: 40.010138167-30, 40.010138166-59 (Coob.)
Impugnante: Daniel Nogueira Gontijo
CPF: 079.953.156-19
Bruna Nogueira Gontijo (Coob.)
CPF: 062.315.306-80
Proc. S. Passivo: Tiago Abreu Gontijo/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD – FALTA DE ENTREGA. Constatado que o Autuado deixou de entregar à Fiscalização a Declaração de Bens e Direitos do ITCD, contrariando o disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) e a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), referentes a doações de numerário recebidas pelo Autuado, Daniel Nogueira Gontijo, no ano de 2009, de Bruna Nogueira Gontijo, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Foram eleitas para o polo passivo da obrigação tributária, o donatário como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e a doadora na condição de responsável tributária (art. 21, inciso III da citada lei).

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 15/45, com juntada de documentos de fls. 46/99, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 103/105, frente e verso.

A Câmara de Julgamento determina a realização do Despacho Interlocutório de fls. 109, que resulta na manifestação da Defesa às fls. 114/115.

A Fiscalização, às fls. 121, frente e verso, novamente se manifesta, reiterando a procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Os Impugnantes alegam a nulidade do Auto de Infração baseado no “Princípio da unicidade da prova”, transcrevendo o art. 373 do Código de Processo Civil. Aduzem que, se o Fisco se baseou na declaração do Imposto de renda para considerar a existência da doação, deveria também considerar sua retificação.

Preliminarmente, há de se destacar que o procedimento administrativo fiscal possui regramento previsto no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44747/08.

Sob o aspecto formal, verifica-se que o Auto de Infração foi efetuado observando-se os requisitos essenciais de validade do ato administrativo previstos no art. 89, incisos VI e VII do RPTA.

A questão trazida quanto à real operação havida entre os Impugnantes, se doação, como entendeu o Fisco, ou empréstimo, como defendido na peça impugnatória, constitui exatamente o mérito da discussão dos autos.

Assim, a nulidade arguida se confunde com a matéria meritória e será, por conseguinte, analisada mais adiante.

Pelo o exposto, não pode ser acolhida a arguição de nulidade do Auto de Infração, pelo que se passa à análise do mérito.

Do Mérito

Conforme relatado, decorre o lançamento da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) e a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), referentes a doações de numerário recebidas pelo Autuado, no ano de 2009, da Coobrigada, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil.

Inicialmente, convém destacar que a divergência de entendimento, implicando a decisão pelo voto de qualidade, se deu em virtude de os conselheiros vencidos terem considerado decaído o direito da Fazenda Pública de formalizar as exigências, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Tal posicionamento não é corroborado pelos votos vencedores em razão dos argumentos expostos a seguir.

No caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia após o Fisco tomar ciência da ocorrência do fato gerador, conforme parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23.

(...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Em consonância com a lei acima citada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD/05), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial. Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial, para a contagem do prazo decadencial, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade administrativa tomou conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...)

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido, será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

No caso presente, a Fiscalização teve ciência do fato gerador no ano de 2011, em função do cruzamento de informações obtidas junto à Receita Federal do Brasil (fls. 11 dos autos).

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência em 2011, ainda não expirou, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN e no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, não havendo que se falar em decadência.

Tal entendimento é corroborado pela Superintendência de Tributação (SUTRI), Órgão da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), competente para orientar os contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, conforme se depreende de resposta dada à consulta de contribuinte, cujos excertos transcrevem-se a seguir:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007 (MG de 08/02/2007)

ITCD – DECADÊNCIA – O termo inicial para contagem do prazo em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto.

(...)

CONSULTA:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 - Qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, em se tratando do ITCD?

RESPOSTA:

1 e 2 - O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco tom conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou.

DOLT/SUTRI/SEF, 07 de fevereiro de 2007.

Por fim, cumpre destacar que nesse sentido, também tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme pode ser observado nas decisões transcritas a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONFORME O DISPOSTO PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 173, INC. I, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL É O 1º DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. NO CASO DO ITCD, O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERENCIA É AQUELE EM QUE O FISCO ESTADUAL TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, SEJA PELA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU PELO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS EM PROCESSO JUDICIAL DE SUCESSÃO (ART. 31 C/C ART. 41 DO DECRETO ESTADUAL N. 43.981/2005). (RELATOR DESEMBARGADORA MARIA ELZA, PROCESSO Nº. 1.0295.02.001219-7/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 18/12/2008). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DIREITO DE DEFESA PRÉVIA - NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - ITCD - PROVA INEQUÍVOCA DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO ANTERIOR DOS MESMOS BENS E COM OS MESMOS HERDEIROS - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 – A DESTITUIÇÃO DO ENCARGO DE INVENTARIANTE PODE SER DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, DESDE QUE CONFERIDO AO INTERESSADO O PRÉVIO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO. 2 – A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA TINHA CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DO ITCD IMPOSSIBILITA O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (RELATOR DESEMBARGADORA SANDRA FONSECA, PROCESSO Nº 1.0479.03.059052-1/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 03/09/2010). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 – LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA" PARA POSTERIOR "PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS". É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE "COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL", AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA IMPOR À JUCEMG TODA A RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I,

DO CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA (APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.108439-6/001, RELATOR (A): DES.(A) EDILSON FERNANDES, 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 19/02/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 01/03/2013). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL). EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ITCD. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA.

INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AVALIAÇÃO. O PRAZO QUE A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE PARA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, QUE É QUANDO EFETIVAMENTE TOMA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.10.204204-1/001, RELATOR (A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 31/01/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 08/02/2013).

(SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

Da mesma forma, encontra-se guardada em decisão do STJ. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.).

No tocante ao mérito propriamente dito, o Contribuinte foi intimado do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF em 19/03/15, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 04, documentando, assim, o início da ação fiscal, de acordo com o art. 69 do RPTA, *in verbis*:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

A Coobrigada, doadora, foi corretamente inserida no polo passivo da obrigação tributária a teor do disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03. Confira-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

Ressalte-se que a efetivação das doações restou confessada mediante informações prestadas pelos Autuados nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), relativas ao ano em que ocorreu o fato gerador do tributo.

Como já mencionado, as informações referentes às doações em análise foram obtidas tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do CTN.

Cumpra registrar que resta clara a infração tributária nos termos do art. 1º, inciso III c/c art. 13, inciso VIII, ambos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Os Autuados alegam, em sua defesa, que ocorreram informações inexatas em suas declarações, as quais foram retificadas junto à Receita Federal do Brasil com a entrega das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF).

Acrescentam que não merece prosperar a presunção do Fisco, eis que “o negócio jurídico entabulado pelos Impugnantes teve por objeto a realização de CONTRATO DE MÚTUO, NÃO DE DOAÇÃO (sic)”

Compulsando a declaração retificadora do Autuado, nota-se a retirada da informação da doação e a correspondência em valores, no campo destinado a “Declaração de Bens e Direitos”, de “Dinheiro em espécie – Parte de doação recebida de Bruna Nogueira Gontijo CPF: 062.315.306-80” para “Dinheiro em espécie – Parte

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de contrato de mútuo com Bruna Nogueira Gontijo CPF: 062.315.306-80”, conforme fls. 69 e 74.

Observe-se, portanto, que os Autuados alegam ter ocorrido um empréstimo e não doação como anteriormente declarado. E, ressaltam o fato de que a retificação, ocorrida em 29/12/2011, se deu muito anterior ao AIAF.

Ocorre, entretanto, que a Fazenda Pública, a partir da informação da Receita Federal e constatando a omissão de inúmeros contribuintes no inadimplemento do ITCD, empreendeu ampla divulgação do fato e intimou os contribuintes para solução das pendências, antes de atuação coercitiva do Fisco.

Tal fato, de conhecimento geral mas não comprovado nos autos, implica análise de outros elementos na busca da verdade real quanto ao negócio efetivamente empreendido entre as partes.

Destaca-se, primeiro, que os Impugnantes trazem junto a sua defesa recibos dos empréstimos, informando o pagamento do mútuo por parte do Autuado.

Assim, solicitou a Câmara, via despacho interlocutório, que se comprovasse por documentos (TED, DOC, cópias de cheques, etc) a efetiva transferência de numerário da Coobrigada para o Autuado.

Em resposta, a Defesa afirma que a documentação já constante dos autos é hábil à comprovação do mútuo.

Por conseguinte, considerando os documentos dos autos, tem-se que:

- há dois recibos (fls. 92 e 96), com datas diferentes (30/11/11 e 21/12/11) que informam a quitação do empréstimo (fl. 96), tornando inconsistentes as informações;

- não obstante a informação de quitação do empréstimo, os recibos de pagamento totalizam o valor de R\$ 294.500,00 (duzentos e noventa e quatro mil e quinhentos reais), enquanto o suposto empréstimo é de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais);

- a transferência de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) foi efetuada em 17/08/11 enquanto o recibo atesta a data de 31/08/11 (fls. 93 e 97);

- o TED de 05/12/11 no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não é mencionado nos recibos (fl. 98);

- os extratos do Banco Bradesco (fls. 97/99), juntados nos autos, embora atestam transferência de numerário para a Coobrigada, são de titularidade da empresa Concorre Comércio Ltda, CNPJ 042.844.613/0001-55. Constata-se que o Autuado é apenas usuário da conta;

- na declaração original do ano calendário 2009 (fl. 78), a Coobrigada informa a doação para o Autuado e declara direito de crédito decorrente de empréstimo feito à Clever Gontijo de Oliveira. Tal fato enfraquece a tese da Defesa de equívoco no preenchimento da declaração, constando doação, quando seria empréstimo, ainda mais quando se verifica que o Autuado é irmão da Coobrigada, e ambos, filhos do Sr. Clever Gontijo de Oliveira (vide fls. 50 e 53);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- há nos autos, recibos de pagamento em 20/09/10 e 13/10/10 (fl. 89), sendo que a DIRPF da Coobrigada, ano calendário 2010, retificada em 29/12/11, menciona a situação do crédito em 31/12/10 exatamente igual a 31/12/09, R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), que é o valor do suposto empréstimo, conforme fls. 80/84;

- mesmo intimados via despacho interlocutório, não é apresentado nos autos a DIRPF retificada da Coobrigada, ano calendário 2009.

Dessa forma, imperioso concluir que o conjunto probatório dos autos milita em favor do Fisco e rebate o argumento de presunção fiscal.

Convém esclarecer que o contribuinte, conforme dispõe a legislação federal, pode apresentar declaração de imposto de renda retificadora. Todavia, nos presentes autos, o que se constata é que os Autuados não lograram êxito em comprovar a ocorrência do negócio jurídico diverso (empréstimo) do inicialmente informado (doação).

Dessa forma, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 147 do CTN, a retificação da DIRPF alterando o negócio jurídico inicialmente informado, com intuito de excluir tributo, só seria admissível pelo Fisco estadual mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada.

O que é demonstrado nos autos é que o contrato de mútuo e consecutórios foram documentos elaborados pelos Contribuintes a fim de se esquivarem do pagamento do ITCD devido.

E, portanto, não produz os efeitos pretendidos pela Defesa relativamente ao disposto no art. 110 do CTN. É exatamente por observar a definição, conceitos e formas de direito privado que a Fiscalização concluiu pela existência da doação *in casu*.

Isso posto, como as alegações da Defesa não possuem suporte probatório capazes de elidir a acusação posta, além do imposto devido verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação, *in casu*, da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Por sua vez, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD noticiando a doação evidenciada também restou caracterizada nos autos e, portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entrega-la ficará sujeito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Na doutrina de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação) e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Por fim, convém mencionar que a aplicação das penalidades foi efetivada na medida prevista na legislação tributária deste Estado, não competindo ao CC/MG negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 182 da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Derec Fernando Alves Martins Leme (Revisor) e Alan Carlo Lopes Valentim Silva, que o julgavam improcedente, por decaído o direito da Fazenda Pública de formalizar tais exigências, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 01 de março de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

P

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.902/16/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000026494-87	
Impugnação:	40.010138167-30, 40.010138166-59 (Coob.)	
Impugnante:	Daniel Nogueira Gontijo CPF: 079.953.156-19 Bruna Nogueira Gontijo (Coob.) CPF: 062.315.306-80	
Proc. S. Passivo:	Tiago Abreu Gontijo/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Derc Fernando Alves Martins Leme, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência, decorre dos fundamentos a seguir expostos e reside no termo inicial para contagem do prazo da decadência nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN.

Conforme se verifica, o lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos no exercício de 2009.

A Lei nº 14.941/03, que dispõe acerca do ITCD em Minas Gerais, determina que o fato gerador é a respectiva doação. E estipula o prazo de 15 dias, a partir da ocorrência do fato gerador, para que o contribuinte realize o pagamento. Veja-se:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos -ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II - o donatário, na aquisição por doação.

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Noutro turno, o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, dispõe que a Fazenda Pública, teria o prazo de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte, para constituir o crédito:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue - se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

É ressaltado que o instituto da decadência é previsto no sistema jurídico brasileiro, com a finalidade de trazer segurança jurídica aos cidadãos, uma vez que não é admissível que uma obrigação se eternize, motivo pelo qual, a ciência da Fazenda Pública não está presente no art. 173, inciso I do CTN. Por oportuno, é importante destacar, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 146, determina expressamente que cabe a lei complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

(...)

(Grifos acrescidos).

A partir da análise destes dispositivos, denota-se que a norma aplicada no presente caso é clara ao dispor que a partir da ocorrência do fato gerador, com a efetiva doação, iniciou o prazo decadencial para que a Fazenda Pública possa constituir o seu crédito. Assim, o prazo decadencial referente às doações realizadas no exercício de 2009, iniciou no dia 01 de janeiro de 2010 e encerrou no dia 31 de dezembro de 2014.

Todavia, o impugnante fora notificado do auto de infração, somente após o prazo de cinco anos, com o que decaiu o direito do estado de Minas Gerais de constituir o crédito.

A Fiscalização sustenta que o prazo inicial ocorreria a partir do momento em que chega a seu conhecimento a ocorrência do fato gerador. Mas mesmo tendo conhecimento em 2011, a Fazenda Pública poderia ter lavrado o Auto de Infração nos anos de 2011 a 2014, e não o fez.

Todavia, conforme já exposto, o Código Tributário Nacional, lei complementar competente para traçar os conceitos gerais acerca da tributação no sistema jurídico brasileiro, não ampara as alegações da Fiscalização.

Sendo assim, por todo o exposto e diante da análise dos elementos de provas constantes dos autos, bem como dos fundamentos supracitados, conclui-se pela aplicação do art. 173, inciso I do CTN, com o que, decaiu o direito do estado de Minas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerais em constituir o crédito referente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2009, pelo qual julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 01 de março de 2016.

**Derec Fernando Alves Martins Leme
Conselheiro**

CC/MIG